**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de abril de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.415

Recurso nº: 98.554 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente: COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREENDIMENTOS  
- COBAPE

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA - A perícia é dispensável quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos ou pela realização de diligência.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta da comprovação da realidade das obrigações constantes do balanço da empresa configura ocorrência de desvio de receitas da contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza a infração a falta de comprovação de que os cheques em poder da empresa tinham sido regularmente contabilizados, e bem assim as diferenças apuradas entre a escrita contábil e fiscal, no registro de receita de venda de bens e de prestação de serviços.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas com a manutenção de "escuna" destinada a recreação e os consertos de veículos em oficina de terceiros sem que as notas-fiscais de serviços identifiquem os veículos beneficiados. São igualmente indedutíveis o valor das compras contabilizadas a maior.

ICM SOBRE VENDAS - Não restando comprovadas as alegações apresentadas pela fiscalizada sobre os critérios adotados na exclusão do ICM da receita bruta, é de se manter o lançamento sobre o excesso detectado pela fiscalização.

7.

dh

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE:

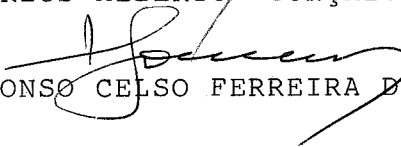
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-004.866/87-11**RECURSO Nº:** 98.554**ACORDÃO Nº:** 101-81.415**RECORRENTE:** COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREEN-  
DIMENTOS - COBAPE**R E L A T Ó R I O**

COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREEN-  
DIMENTOS - COBAPE, qualificada nos autos, manifesta recurso a este  
Colegiado (fls. 248/257) contra a decisão do Sr. Delegado da Re-  
ceita Federal (fls. 218/241) que manteve em parte o auto de in-  
fração de fls. 2/10.

A sucumbência da Fazenda Nacional foi confirmada  
com a ressalva de fls. 246.

A empresa alega cerceamento do seu direito de de-  
fesa (fls. 257) por não ter sido realizada a perícia por ela re-  
querida em sua impugnação.

Entende a postulante que há nos autos vários pon-  
tos controversos que somente a perícia poderia minimizar ou escl-  
recer e o seu indeferimento importa em consagrar a infalibilidade  
do auditor fiscal. A perícia, em seu entendimento, é um instrumen-  
to de defesa da parte e não há como recusá-la.

A matéria litigiosa submetida ao deslinde desta  
Câmara é a seguinte:

1 - Passivo não comprovado:

A empresa fora autuada por omissão de receitas indiciada

Acórdão nº 101-81.415

por falta de comprovação do passivo circulante, sendo Cr\$ ... 655.974.345,00 e Cr\$ 3.041.242.735,00, nos exercícios de 1984 e 1985, que, em face das razões e provas apresentadas em primeira instância, e de acordo com o resultado da diligência realizada (fls. 88,91, 180/1) a autoridade julgadora de primeira instância reduziu a base de cálculo a Cr\$ 566.750.059 e Cr\$ 1.019.077.736 nos exercícios na ordem indicados.

Na fase recursal (fls. 251), a sociedade ratifica o mapa nº 01 e o anexo V apresentados em sua impugnação.

2 - Omissão de receitas operacionais:

Segundo a fiscalização, a omissão de receitas operacionais está caracterizada pela não contabilização dos cheques à empresa relacionados, sendo Cr\$ 14.844.619, Cr\$ 16.183.429, nos exercícios de 1984 e de 1986, respectivamente.

Na impugnação (fls. 88 e 91/92), a empresa alegou que a fiscalização nascera de denúncia de um ex-funcionário que copiara cheques ao portador ao longo de 4 anos recebidos normalmente via Caixa e contabilizados, e depositados em conta corrente pessoal de um dos diretores da empresa que por sua vez devolvia ao Caixa o produto acabado, todos predatados e criminosamente adulterados pelo ex-funcionário em nome da interessada para chantagear a empresa. Deste modo, não se pode considerar como receita a importância "achada" via tais cheques quando a sua integração ao movimento da empresa se processou normalmente.

Após consignar a impugnante que não atendera à intimação do diligenciador para apresentação de prova de suas alegações e considerando que a falta de contabilização dos valores dos cheques relacionados às fls. 38 e 39, em nome da empresa configura omissão de receita, manteve a exigência. Com esse mesmo fundamento (fls. 265), confirmou também o lançamento sobre a parcela de Cr\$ 16.183.429, no exercício de 1986, constante da relação de fls. 40, atendendo à determinação do Colegiado (fls. 261/4).

7. 47

Acórdão nº 101-81.415

No recurso (fls. 251/2), a sociedade mantém as razões de sua impugnação, como alega também estar, nesta matéria, amparada pelo disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 02-09-89, citando o Ac. 101-78.186, em seu favor. Reitera esses mesmos argumentos contra a manutenção da exigência sobre a quantia de Cr\$ 16.183.429 (ex. 1986).

3 - Despesas desnecessárias à atividade da empresa:

A fiscalização glosou nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 as deduções do lucro operacional dos valores de Cr\$ 7.133.431, Cr\$ 16.365.143 e Cr\$ 52.906.952, respectivamente, porque não comprovadas com documentação fiscal hábil e/ou não guardam relação com as atividades da empresa (despesas com a escuna Aldebarã-bebidas, gelo, taxas de atracação, material náutico, etc).

Na fase impugnatória (fls. 88/89), a fiscalizada alega que é concessionária para revenda de produtos da Volkswagen do Brasil, e que, na guerra da concorrência, a disputa pelos compradores mais credenciados reclama promoções e publicidades em geral, como aquela mais íntima que proporciona passeio marítimo. A fiscalização, não comungando com essa opinião, glosou todas as despesas de manutenção da escuna, não se dando conta de que elas não representavam mais do que 0,08% das despesas operacionais. Sequer autorizaram o estorno da correção monetária desse bem imobilizado e respectiva depreciação o que excederia o valor glosado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, afirmando que são indedutíveis as despesas que não forem adequadamente comprovadas, sendo, outrossim, inaceitáveis as despesas pagas para realização de transações não exigidas pela atividade da empresa, no valor de Cr\$ 7.133.431,00 (fls. 236).

Atendendo a determinação do Colegiado (fls. 261/4), diz, com referência às parcelas de Cr\$ 16.365.143 e Cr\$ . . . 52.906.952, que a dedução das despesas com a escuna não tem suporte legal, e bem assim as referentes à aquisição de "uísques e outras bebidas" e as não comprovadas.

7. 97

Ratifica a recorrente os argumentos expendidos' na fase impugnatória. Considerando radical a informação de fls. 14, e da decisão que manteve o ponto de vista que ensejou a atuação (fls. 252), linha de argumentação mantida ao se manifestar sobre o novo pronunciamento da autoridade julgadora.

4 - Despesas com veículos em oficinas de terceiros:

A glosa teve por fundamento a ausência de prova do envio e do retorno desses bens, através de notas fiscais que os identificassem, ou ainda, que as notas fiscais de serviços ' prestadas os discriminassem e aos veículos em que tivessem sido efetuados, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração, ' sendo Cr\$ 10.603.577, Cr\$ 21.873.092 e Cr\$ 53.329.502, nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente.

Na impugnação, (fls. 89, 90, 91 e 92), a autua-da revela seu inconformismo com a exigência de extração de nota fiscal para comprovar a recuperação de veículos usados em oficina de terceiros, quando esta emite nota fiscal dos serviços e os pagamentos são feitos através de cheques. Diz que os comprovantes estão à disposição da autoridade fiscal.

Baseado no relatório da diligência realizada ' (fls. 180), que diz que nenhuma das notas fiscais apresentadas ' pela impugnante identifica o veículo sobre os quais os serviços foram efetuados, manteve a exigência fiscal (fls. 236).

Em seu recurso (fls. 252), a empresa diz que toda a comprovação das despesas foi apresentada ao diligenciador e que infelizmente foram consideradas falsas.

5 - Omissão de receitas de mercadorias:

O desvio de receitas, segundo a peça básica, ' foi caracterizado pela diferença verificada no confronto das receitas operacionais contabilizadas e os valores constantes dos livros fiscais, conforme demonstrativos nº 03 e quantificado nos valores de Cr\$ 4.771.791, Cr\$ 357.949.143 e Cr\$ 723.058.980, nos

47

Acórdão nº 101-81.415

exercícios de 1984 a 1986, respectivamente.

Em sua defesa, a autuada alega que, de acordo com os levantamentos de fls. 129, 155 e 163, no exercício de 1984, houve uma diferença de apenas Cr\$ 26.063; no exercício de 1985, Cr\$ 5.822.523; e, no de 1986, Cr\$ 293.755.848,00. A primeira, lançada a menor na contabilidade e as duas últimas lançadas a maior na contabilidade.

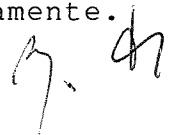
Com base no resultado da diligência realizada (fls. 180, 181/2 e 184), a decisão de primeira instância excluiu a exigência relativa ao exercício de 1984, reduziu a base de cálculo referente ao exercício de 1985 a Cr\$ 249.393.390, ambas porque os juros de financiamento são computados na escrita fiscal, enquanto na contabilidade são destacados das contas que representam exclusivamente o preço de revenda da mercadoria. Em relação à parcela de Cr\$ 723.058.980,00, atendendo a solicitação da Câmara, às fls. 261/264, manteve o lançamento porque a empresa não apresentou elementos que justificassem a divergência entre os valores contabilizados e aqueles registrados nos livros fiscais (fls. 266).

Em seu recurso, a requerente diz que o resultado da diligência, em relação aos exercícios de 1985 e de 1986, não está consoante a realidade, havendo inclusive, no que se refere ao último exercício, uma inversão.

Em sua nova petição (fls. 273), a empresa diz que a controvérsia gerada com a sua impugnação somente pode ser esclarecida por perícia.

6 - Omissão de receitas de prestação de serviços:

O desvio de receitas, segundo os autuantes, está configurado pela diferença apurada no confronto das receitas operacionais contabilizadas e os valores dos livros fiscais, conforme quadro demonstrativo nº 4 (fls. 21) e monta em Cr\$ 8.000.793, Cr\$ 18.122.846, e Cr\$ 105.300.756, nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente.



Acórdão nº 101-81.415

Defendeu-se a autuada, alegando que, em conformidade com os demonstrativos de fls. 129, 156 e 164, as diferenças se reduzem a Cr\$ 58.146, Cr\$ 19.230 e Cr\$ 3.328.300, respectivamente nos exercícios de 1984 a 1986.

A exigência foi mantida em relação aos exercícios de 1984 e 1985, sem motivação do julgador, silenciando, outrossim, o julgador sobre a exigência relativa ao exercício de 1986. Instada pelo Colegiado (fls. 261/264), a autoridade julgadora, manteve integralmente a exigência nos três exercícios (fls. 266) sob o argumento de que a empresa também não apresentou elementos que justificassem as divergências entre os valores contabilizados e os registrados nos livros fiscais.

Na fase recursal, diz que suas razões de defesa e as provas produzidas não mereceram receptividade do diligenciador e do julgador, sendo lacônico o resultado da diligência.

Em sua petição de fls. 273, a empresa assevera que a controvérsia gerada com sua impugnação só pode ser esclarecida por perícia.

#### 7 - Compras contabilizadas a maior:

Segundo a peça básica, as compras foram contabilizadas a maior em relação ao valor constante dos livros fiscais, sendo Cr\$ 94.677.231, Cr\$ 15.184.515 e Cr\$ 1.091.297.694, nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente.

Na impugnação, a empresa assevera que a fiscalização teria considerado o valor de aquisição menos o ICM, enquanto na realidade o lançamento é feito pelo bruto e o destaque do ICM em conta em separado. Elaborou os demonstrativos nº IV, VIII e XV, nos quais se verificam as diferenças de Cr\$ 33.806.241, Cr\$ . . . 11.145.751 e Cr\$ 169.343.616, nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente. A primeira e a última foram lançadas a maior na contabilidade, enquanto a segunda, a menor.

O lançamento foi mantido em relação aos exercícios

9.

97



Acórdão nº 101-81.415

cios de 1984 e de 1985, com apoio no resultado da diligência, isto é, a empresa não apresentou elementos necessários para excluir a exigência.

Em seu pronunciamento de fls. 266/7, em relação à quantia de Cr\$ 1.091.279.694 (ex. 1986), reiterou os argumentos expendidos na manutenção do lançamento dos exercícios anteriores.

No recurso (fls. 213), a empresa diz que a fiscalização procede com laconismo e insiste nos dados oferecidos em sua impugnação, às fls. 273, e volta a afirmar que somente a perícia esclareceria a controvérsia.

8 - ICM s/vendas contabilizado a maior:

Os autuantes adicionaram ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real o valor contabilizado a maior a título de ICM sobre as vendas, diferença essa resultante do confronto entre a escrituração contábil e a constante dos livros fiscais, conforme demonstrativo nº 08, sendo Cr\$ 14.770.026 e Cr\$ 142.641.351, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente (fls. 5, 8 e 26).

Em sua defesa, alega a autuada que, de acordo com os Anexos 9 e 16, ao contrário do que foi consignado na autuação, houve lançamento a menor na contabilidade da ordem de Cr\$ 6.377 e de Cr\$ 32.335.276, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente (ver fls. 91, 108, 110, 158 e 166).

A exigência foi mantida por entender o julgador que, realmente, a empresa reduziu a sua receita líquida ao excluir da receita bruta valor de ICM maior que o devido.

Na fase recursal, a empresa insiste em que os valores corretos são os indicados em sua impugnação. (fls. 254 e 256).

9 - Baixa de "veículos usados" s/receita:

17. 97

Acórdão nº 101-81.415

A fiscalização adicionou ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real a parcela de Cr\$ 13.784.865' referente a baixa do ativo imobilizado, conta "veículos de uso" a débito da conta "receitas de Financiamento sobre Vendas", em 31 de dezembro de 1984, às fls. 444, do Livro Diário sem que a empresa tenha comprovado a destinação dada ao bem e o motivo da baixa.

Em sua impugnação (fls. 91), a autuada alega que a baixa de veículos usados foi contabilizada como redutora de receitas ao invés de enquadrá-la na conta de resultado-Lucros & Perdas - pois o veículo foi totalmente danificado nas oficinas, conforme se comprovará. Houve assim uma contabilização tecnicamente defeituosa, sem que alterasse a determinação do lucro líquido e real.

A exigência foi mantida porque das alegações descritas na impugnação resultou o Termo de Intimação para Diligência datado de 22-02-88, com três quesitos sobre o fato, dos quais apenas um foi respondido e de forma insatisfatória já que a intimada limitou-se a informar que "a burocracia policial vem postergando a emissão da documentação solicitada".

Na fase recursal (fls. 254), a empresa reitera a sua impugnação (fls. 91), dizendo não ter logrado ainda a comprovação do fato.

#### 10 - Postergação de imposto:

Foi cobrado da empresa o imposto postergado de 1.139,89 ORTN, no exercício de 1985, decorrente de estorno, realizado em 31-01-85, de custo a débito de estoque versando sobre lançamentos efetuados no transcurso do período-base de 1984, conforme consta do livro Diário às fls. 70 e 71.

A empresa contestou a exigência (fls. 91) dizendo que a postergação do imposto, no exercício de 1985, é de valor inferior ao consignado no auto.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que, in-

B.

47

Acórdão nº 101-81.415

timada durante a diligência, a empresa não comprovou sua alegação, discorrendo sobre tema não ventilado na impugnação e nem explicando na diligência (fls. 232) e que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, custo ou dedução constitui fundamento para lançamento da diferença de imposto, correção monetária multa e juros quando houver postergação do pagamento do imposto.

Na fase recursal (fls. 254), a sociedade diz discordar do valor considerado postergado, pois se considera devedora de quantia menor.

11 - Imobilizado contabilizado como despesa:

A fisação glosou a dedução como despesa do exercício de 1986 a quantia de Cr\$ 38.436.543 porque referente a aquisição de bens com vida útil superior a um ano em valores superiores ao mínimo legal permitido para apropriação em despesas e/ou materiais empregados em melhoria de bens que deveriam ser ativados.

A autuada diz em sua impugnação que o imobilizado lançado como despesa limita-se a Cr\$ 30.212.407, segundo o seu levantamento, constante do anexo 10 (fls. 159).

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que a impugnante não apresentou as notas fiscais de aquisição de ativos listados no auto de infração e contabilizados como despesas, não atendendo a solicitação feita através de intimação.

Em seu recurso (fls. 254), a empresa ratifica a divergência já apontada em sua impugnação.

12 - Omissão de receitas de correção monetária:

Foi tributada a parcela de Cr\$ 7.905.368, no exercício de 1986, a título de correção monetária não apropriada pela empresa, correspondente aos bens e valores indevidamente levados à despesa do exercício.

17. 4

Acórdão nº 101-81.415

Na impugnação (fls. 92), a autuada alega que a tributação da correção monetária do valor dos bens que deveriam ser ativados acarreta uma reserva de lucros de igual valor que eliminará a tributação objeto do auto.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a tributação da receita de correção monetária, que considera legítima (fls. 237).

Na fase recursal (fls. 254), a sucumbente reafirma o argumento da impugnação e acrescenta que são inúmeros os decisórios do Conselho de Contribuintes julgando que a tributação de bens ativáveis levados a custo, por si só, elimina a correção monetária no próprio ano-base.

13 - Depreciação acumulada, em excesso:

Foi tributada a importância de Cr\$ 120.338.987, no exercício de 1986, relativa à parcela de depreciação acumulada excedente ao custo de aquisição do bem corrigido monetariamente da conta "Máquinas, ferramentas e equipamentos".

Em sua defesa, a fisalizada diz que, após conferência da depreciação excedente, contestam a sua comprovação (fls. 109).

O lançamento foi mantido porque o montante acumulado das cotas não pode exceder o custo de aquisição do bem corrigido monetariamente (fls. 237).

No recurso (fls. 255) diz-se que a depreciação acumulada excedente ao valor corrigido dos bens não tem guarida por parte da recorrente.

14 - Correção monetária a maior sobre o capital:

Os autuantes tributaram a quantia de Cr\$ 4.157.900.263, no exercício de 1986, correspondente ao excesso de despesa de correção monetária sobre o capital.

h. dh

Na impugnação (fls. 92 a 109), a reclamante esclarece que não conseguiu encontrar na contabilidade o valor apontado pela fiscalização, como correção a maior sobre o capital. Os mapas auxiliares de correção e o Diário não consignam essa diferença. Os anexos 11 (fls. 160) e 12 (fls. 161/2) confirmam a sua posição.

A exigência foi mantida (fls. 238) sob o argumento de que a aplicação de coeficientes majorados enseja excesso de despesa de correção monetária que, por reduzir o montante sujeito à tributação, deve ser adicionado ao lucro real.

No recurso, reitera-se o que foi dito na impugnação, e que a exigência foi mantida por radicalismo da fiscalização neste item.

15 - Receita absorvendo prejuízos:

A fiscalização adicionou ao lucro líquido do exerccício de 1986 a quantia de Cr\$ 72.127.429 referente à receita auferida sobre "Garantia em andamento", creditada diretamente à conta de "prejuízos acumulados", não transitando em conta de resultado.

Na impugnação (fls. 109), afirma-se que não houve prejuízo para o fisco por contabilizar a reclamante o valor em questão em contrapartida com a conta de receita.

O julgador de primeira instância afirma que o lançamento não merece reparos porque o procedimento contábil da reclamante importou em não oferecimento da receita ao resultdo do exerccício.

No recurso (fls. 255), insiste a empresa em que não houve prejuízo ao Erário em razão do seu procedimento contábil uma vez que, em razão dele, não pôde lançar o prejuízo na apuração do resultado do exercício.

16 - Omissão de receita de correção monetária:

A fiscalização tributou a receita de correção monetária decorrente da absorção de prejuízo contábil, antes de pro-

h.

h.

Acórdão nº 101-81.415

ceder à correção monetária devida, com receita operacional auferida no ano e ainda não tributada, no valor de Cr\$ 158.225.940, no exercício de 1986.

Na impugnação (fls. 109/110), diz a autuada que, ainda que procedesse a exigência de que trata o item anterior, a correção monetária não seria devida porque a receita tributada integraria o patrimônio líquido cuja correção eliminaria a do prejuízo.

A exigência foi mantida (fls. 238), em face do procedimento contábil adotado que ensejou a falta de correção monetária do prejuízo compensado.

No recurso (fls. 255), a requerente diz que o lançamento é reflexo do constante do item anterior e que julga-as procedentes suas razões em relação a ele cairá a do presente item.

Novas questões de recurso:

Em sua manifestação de fls. 271/274, a empresa após insistir na necessidade de realização de perícia, e apresentar razões contrárias ao pronunciamento da autoridade julgadora sobre matérias não apreciadas na decisão de fls. 218/241, (já consignadas no relatório), diz que a decisão recorrida, no item II, fls. 240 (conclusão), manda cobrar crédito tributário (exercício de 1983) que dispensara (fls. 229/230 e 238), e bem assim que inovou ao dar nova redação ao referido item III (fls. 240/267).

É o relatório.

h. qh

Acórdão nº 101-81.415

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que a perícia não é um direito absoluto do contribuinte, podendo a autoridade preparadora indeferí-la se entender que ela não é essencial para o deslinde da questão.

Com efeito, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, defere à autoridade preparadora o ajuizamento da necessidade ou desnecessidade da realização da perícia, ao mesmo tempo em que lhe confere o poder de determinar a realização das diligências que julgar necessárias para o esclarecimento do litígio.

Por outro lado, a perícia não deve ser determinada quando o fato probando puder ser demonstrado com a juntada de documentos. Do contrário, o contribuinte, a quem compete provar com base em documentos hábeis e idôneos os lançamentos efetuados em sua escrita, transferiria para o fisco parte desse ônus, que é exclusivamente seu.

De qualquer modo, no caso concreto não foi deferida a perícia, mas determinada diligência (fls. 172/173) e a impugnante foi intimada a apresentar os documentos, livros e demonstrativos (fls. 175) necessários à verificação da procedência ou não das alegações apresentadas na impugnação. A esta, a autuada já acostara os documentos que a seu ver comprovariam as suas alegações, sem nenhum embargo por parte do fisco, tendo, assim, a diligência o propósito de melhor esclarecer as controvérsias.

Deste modo, não houve cerceamento do direito de defesa da parte.

No mérito, o voto adota a mesma ordem de matérias seguida no relatório. Assim, têm-se:

By. dn

Acórdão nº 101-81.415

1 - Passivo não comprovado:

A falta de comprovação da realidade das obrigações constantes do balanço da empresa configura ocorrência de desvio de receitas da contabilidade.

A única forma de o contribuinte infirmar os fundamentos da autuação seria acostar aos autos a comprovação da realidade do seu passivo. Não o tendo feito na fase impugnatória e discordando do resultado da diligência, restar-lhe-ia apresentar os devidos comprovantes juntamente com a petição recursal, o que não foi feito.

2 - Omissão de receitas operacionais pela não contabilização de cheques:

A pessoa jurídica é obrigada a contabilizar todas as suas operações, cumprindo-lhe conservar em boa guarda os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis.

No caso, não se configura a hipótese de lançamento arbitrado com base em depósitos bancários de que trata o artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 02-02-89, mas determinado pelo valor de cheques em favor da empresa e que por ela não foram contabilizados.

A versão apresentada pela recorrente não foi comprovada.

A tentativa do diligenciador (fls. 175) para confirmar a versão apresentada na impugnação foi frustrada pela resposta dada pela recorrente (fls. 176).

3 - Despesas desnecessárias às atividades da empresa:

Não procede o argumento de que passeios marítimos em escuna de propriedade da empresa sejam necessários às suas atividades de representante da Volkswagen, na venda de veículos automotores. E tampouco as despesas com aquisição de bebidas para

17.

47



Acórdão nº 101-81.415

tanto adquiridas. As despesas não são usuais ou normais ao tipo de suas transações, sendo, portanto, indedutíveis (RIR/80, art. 191 e § 1º).

A glosa das despesas não afeta a correção monetária do bem que, por integrar o ativo permanente da empresa, deveria mesmo ter o seu valor corrigido monetariamente.

4 - Despesas com veículos em oficinas de terceiros:

A dedutibilidade de custos e despesas operacionais pressupõe a sua comprovação com documentos hábeis e idôneos, capazes de demonstrar a sua efetividade normalidade e necessidade.

Se os documentos apresentados pela pessoa jurídica sequer identificam os veículos em que teriam sido feitos os serviços, não pode realmente a fiscalização aferir a necessidade da despesa correspondente.

Não basta comprovar o pagamento da despesa, cumpre comprovar, e não apenas alegar, a sua necessidade.

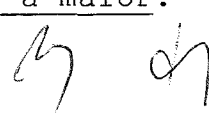
5 e 6 - Omissão de receita de mercadorias e de serviços:

O diligenciador acolheu parte da prova produzida referente à omissão de receitas de mercadorias.

Reitero aqui o que disse em relação ao item 1: havendo divergência, a empresa tem que demonstrar a sua alegação com a juntada das provas adequadas (cópia de lançamentos, documentos e etc.) de modo a infirmar o lançamento e/ou o resultado da diligência. A falibilidade do fiscal não é comprovada apenas por perícia.

Se o relatório da diligência reclamou a ausência de dados referentes à incorporada, deveria a requerente apresentá-los, ainda que em seu recurso, para o que teve duas chances.

7 - Compras contabilizadas a maior:



Acórdão nº 101-81.415

Também aqui a recorrente não ofereceu em seu recurso dados concretos que infirmem as razões apresentadas no relatório da diligência realizada, com a juntada de provas. Realmente, ela não demonstrou o procedimento utilizado em relação às devoluções do ICM e das compras. Não apresentou a relação de mercadorias em uso e sua contabilização. Igualmente não juntou os dados relativos à empresa incorporada.

8 - ICM sobre vendas contabilizado a maior:

As razões de defesa apresentadas pela fiscalização ficaram no campo das meras alegações. Limitou-se ela a juntar dois demonstrativos (fls. 158 e 166) com valores diferentes dos apurados pela fiscalização e, quando instada pelos diligenciadores a justificar os critérios adotados na obtenção dos dados constantes daquelas peças (fls. 175-v), disse que o valor do ICM era contabilizado pelo bruto enquanto os descontos e outros abatimentos eram processados em conta de custo (fls. 177).

Como os diligenciadores não concordaram com suas afirmações, entendendo permanecer a diferença apontada (fls. 182), e afirmando eles, inclusive que, no exercício de 1986, não foram computados os valores da empresa incorporada em 20-11-85, não tendo sido, outrossim, encontrados na escrita fiscal e contábil da empresa os valores apontados (fls. 185), cumpria-lhe juntar ao seu recurso prova de sua afirmação, ainda que por amostragem.

Afinal, a empresa recebeu cópia do resultado da diligência, conforme recibo expedido às fls. 185.

No entanto, em seu recurso (fls. 254 e 255), ela limitou-se a insistir em que os valores corretos são os indicados em sua impugnação.

9 - Baixa de veículos usados s/receita:

A impropriedade contábil realmente reduziu indevidamente o lucro do exercício, não tendo sido, outrossim, feita a prova da perda do veículo na oficina.

7. dh

e

Acórdão nº 101-81.415

10 - Postergação de imposto:

A empresa alegou mas não comprovou que a postergação fora inferior em Cr\$ 4.751.100 à apurada na peça básica.

Como a cobrança teve por base o estorno realizado em 31-01-85, às fls. 70 e 71 do Diário, bastaria a empresa juntar cópia desse lançamento ou de outro que o tenha corrigido.

Não o fazendo tem-se que a inexatidão contábil ensejou a postergação no pagamento de imposto no valor apontado pela fiscalização, ensejando o lançamento para a cobrança da diferença da correção monetária e dos juros de mora.

11 - Imobilizado contabilizado como despesa:

O valor dos bens com vida útil superior a um ano e de custo acima do limite legal permitido para apropriação como despesa, e bem assim o dos materiais empregados em melhoria de bens devem ser capitalizados para depreciação futura.

A discordância quanto ao valor tributado impunha a juntada dos coprovantes para que se pudesse avaliar caso por caso. Todavia, intimada à apresentação de notas fiscais (fls. 175), não o fez.

12 - Omissão de receita de correção monetária:

A jurisprudência mais recente do Colegiado -(Ac. 101-78.992, dentre outros) é no sentido de que a glosa do valor das imobilizações debitadas em despesa apenas restabelece o lucro real indevidamente reduzido do valor que deveria ter sido capitalizado para depreciações futuras.

Além disso, cabe determinar o efeito tributário consequente dessa impropriedade contábil na determinação da receita de correção monetária sobre o valor dos bens ou melhorias que deveriam compor o ativo permanente.

Esse procedimento extracontábil não é incompatível

B.

dh

Acórdão nº 101-81.415

com a glosa da despesa, coexistindo com ela.

A tributação sobre a receita de correção monetária não apropriada limitou-se ao exercício social em que a fiscalizada deduziu como despesa de imobilizações, não se estendendo aos períodos seguintes quando, então, se deveria considerar os efeitos da reserva oculta formada pela tributação do período anterior.

13 - Depreciação acumulada, em excesso:

A empresa não informou em seu recurso o resultado obtido na diligência que confirmou, na contabilidade, valores indicados na autuação, segundo os quais a depreciação acumulada da conta Máquinas e Equipamentos é superior ao valor corrigido do bem em Cr\$ 120.338.987.

14 - Correção monetária a maior sobre o capital:

A prova apresentada na impugnação, no que respeita a correção monetária, limitou-se à parcela contabilizada às fls. 377 do Diário (fls. 192) omitindo a contabilizada às fls. 367, do citado livro (fls. 195) conforme esclarecido no relatório da diligência.

15 - Receita absorvendo prejuízo:

Ao contabilizar receita em contrapartida com prejuízos anteriores, no ano-base de 1985, a empresa reduziu indevidamente o lucro contábil do exercício.

Como o seu prejuízo contábil ficou reduzido desse valor, entende que o fisco não foi prejudicado porque ela não o poderia compensar posteriormente.

Não é bem assim, porque o prejuízo compensável não é o contábil (RIR/80, art. 382, § 1º) e além disso em suas declarações de rendimentos anteriores à do exercício de 1985 (fls 50-v, 54-v), não apresentavam prejuízos a compensar, enquanto o de

7 97

Acórdão nº 101-81.415

Cr\$ 74.631.224, constante da DRPJ - Ex. 85 (fls. 60), foi considerado na revisão efetuada pela fiscalização às fls. 14.

Considerações finais:

Não procede a alegação de que o julgador tenha inovado exigência às fls. 267, em relação ao julgado (fls. 240), tendo havido apenas correção da decisão anterior que, por lapso manifesto, incluía na conclusão (item III, fls. 240) exigência' que no corpo da decisão fora excluída (26.194,69 ORTN's, exercício de 1983 : fls. 229/230 e 238) e deixara de consignar nessa mesma conclusão exigência que ao longo do julgador fora mantida (112.030,79 ORTN's - exercício de 1985, fls. 239).

A empresa não logou demonstrar erro na quantificação das parcelas que compõem o crédito tributário referente ao exercício de 1985 mantido pelo julgador "a quo".

Conclusão

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa da parte e, no mérito, nego provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR